LIDO E APROVADO
03 JUL. 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 372 do processo nº 239 de 2017
Marcia Gazoti
RF 51.619

REQUERIMENTO

REQUEIRO, nos termos regimentais, a inclusão do PL 239/2017 na pauta da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões,

Vereador

DMSP - SDP.21 - 03/07/2017 - 23:09 - 005335 - 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Marcia Gazoti RF 51[illegible]

Matéria : Substitutivo nº 2 de Financas ao PL 239/2017 - LDO
Autor : Executivo
Requerente : MESA

Reunião : **44ª Sessão Extraordinária** Data : **03/07/2017 - 23:19:18**

Nome do Parlamentar	*Partido*	*Voto*
ABOU ANNI	PV	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADRIANA RAMALHO	PSDB	Sim
ALESSANDRO GUEDES	PT	Nao
ALFREDINHO	PT	Nao
ALINE CARDOSO	PSDB	Sim
ANDRÉ SANTOS	PRB	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Nao
ARSELINO TATTO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CAIO MIRANDA	PSB	Sim
CAMILO CRISTÓFARO	PSB	Sim
CELSO JATENE	PR	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CONTE LOPES	PP	Sim
DALTON SILVANO	DEM	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO SUPLICY	PT	Nao
FÁBIO RIVA	PSDB	Sim
FERNANDO HOLIDAY	DEM	Sim
GEORGE HATO	PMDB	Sim
GILBERTO NASCIMENTO Jr	PSC	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ISAC FELIX	PR	Sim
JAIR TATTO	PT	Nao
JANAÍNA LIMA	NOVO	Sim
JOÃO JORGE	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
MILTON FERREIRA	PTN	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NOEMI NONATO	PR	Sim
OTA	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
POLICE NETO	PSD	Sim
REIS	PT	Nao
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PROS	Sim
RINALDI DIGILIO	PRB	Sim
RODRIGO GOULART	PSD	Sim
RUTE COSTA	PSD	Sim
SÂMIA BOMFIM	PSOL	Nao
SENIVAL MOURA	PT	Nao
SONINHA FRANCINE	PPS	Sim
SOUZA SANTOS	PRB	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Nao
ZÉ TURIN	PHS	Sim

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	38	**11**	**49**
Resultado da Votação :	**Aprovado**		

PRESIDENTE

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - A votos o requerimento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos à leitura do item.

- "PL 239/2017, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO Nº 1 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (DISCUTIDO POR 1 HORA, 47 MINUTOS E 43 SEGUNDO). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO Nº 2 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão a matéria. Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Jair Tatto. (Pausa) S.Exa. está ausente. Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Aurélio Nomura (Pausa) S.Exa. desiste. Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Dalton Silvano (Pausa) S.Exa. desiste. Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Eduardo Tuma. (Pausa) S.Exa. está ausente. Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Fabio Riva (Pausa) S.Exa. desiste. Tem a palavra, para discutir, a nobre Vereadora Soninha Francine (Pausa) S.Exa. desiste. Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador José Police Neto (Pausa) S.Exa. desiste.

Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. Passemos ao encaminhamento de votação.

Tem a palavra, para encaminhar a votação, o nobre Vereador Claudio Fonseca (Pausa) S.Exa. desiste. Tem a palavra, para encaminhar a votação, a nobre Vereadora Janaína Lima (Pausa) S.Exa. desiste. Tem a palavra, para encaminhar a votação, a nobre Vereadora Soninha Francine (Pausa) S.Exa. desiste. Tem a palavra, para encaminhar a votação, o nobre Vereador Aurélio Nomura (Pausa) S.Exa. desiste. Tem a palavra, para encaminhar a votação, o nobre Vereador Toninho Vespoli (Pausa) S.Exa. desiste.

Não há mais oradores inscritos, para encaminhar a discussão.

A votos o Substitutivo nº 2, da Comissão de Finanças e Orçamento, ao PL 239/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

- Inicia-se a votação

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Eu voto "sim".

O SR. CAMILO CRISTÓFARO (PSB) – (Pela ordem) – "Sim"

O SR. ANTONIO DONATO (PT) – (Pela ordem) – "Não" e encaminho voto "não" da Bancada do PT.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) – (Pela ordem) – Aurélio Nomura vota "sim" e sugere a todos o voto "sim".

O SR. ALFREDINHO (PT) – (Pela ordem) – Alfredinho vota "não".

A SRA. ADRIANA RAMALHO (PSDB) – (Pela ordem) – Adriana Ramalho vota "sim" e encaminha voto "sim" para a Bancada do PSDB.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO (PRB) – (Pela ordem) – Atílio Francisco vota "sim".

O SR. ALESSANDRO GUEDES (PT) – (Pela ordem) – Eu, Alessandro Guedes, seguindo a orientação do meu Líder Antonio Donato, voto "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Lembro que há emendas à LDO.

O SR. ISAC FELIX (PR) – (Pela ordem) – Isac Felix vota "sim".

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, para votar "sim", até porque o nosso Relator acolheu a implantação do parque Minhocão e, portanto, estamos votando aqui favoravelmente à LDO que implanta o parque Minhocão.

O SR. DALTON SILVANO (DEM) – (Pela ordem) – Dalton Silvano vota "sim".

O SR. CELSO JATENE (PR) – (Pela ordem) – Celso Jatene vota "sim" e registra a vitória da Frente Parlamentar, de 1% para o Esporte. Está registrado na LDO 1% para o Esporte, vitória do Esporte.

O SR. JOÃO JORGE (PSDB) – (Pela ordem) – João Jorge vota "sim".

A SRA. EDIR SALES (PSD) – (Pela ordem) – Edir Sales vota "sim". Quero aqui parabenizar o Relator. Realmente, o Vereador Ricardo Nunes fez um trabalho maravilhoso e o nosso Parque Verde São Lucas agora vai sair, porque está no Orçamento aprovado. Parabéns, Vereador Ricardo Nunes. Parabéns!

O SR. RICARDO NUNES (PSDB) – (Pela ordem) – Ricardo Nunes vota "sim".

O SR. FABIO RIVA (PSDB) – (Pela ordem) – Fabio Riva vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) - Lembro aos Srs. Vereadores que há mais uma votação.

Folha nº 377 do processo nº 239 de 2017
Marcia Galoti
R 51659

O SR. GEORGE HATO (PMDB) – (Pela ordem) – George Hato vota "sim".

O SR. ZÉ TURIN (PHS) – (Pela ordem) – Zé Turin vota "sim".

A SRA. SÂMIA BOMFIM (PSOL) – (Pela ordem) – Sâmia Bonfim vota "não".

O SR. RINALDI DIGILIO (PRB) – (Pela ordem) – Rinaldi Digilio vota "sim".

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY (PT) – (Pela ordem) – Eduardo Suplicy vota "não".

O SR. MILTON FERREIRA (PTN) – (Pela ordem) – Milton Ferreira vota "sim".

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Arselino Tatto vota "não".

O SR. RICARDO NUNES (PMDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, quero reafirmar meu voto "sim" e agradecer à Vereadora Soninha Francine pela colaboração na Relatoria. Obrigado, Vereadora, grande trabalho.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) – (Pela ordem) – Já que as emendas que nós apresentamos não foram acatadas na área da Cultura e também do funcionalismo público, Toninho Vespoli vota "não".

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) – (Pela ordem) – Gilson Barreto vota "sim".

O SR. CAMILO CRISTÓFARO (PSB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, só um momento. O Vereador Souza Santos, depois que virou Relator da feirinha, vejam a sua

vestimenta, que coisa incrível.

O SR. SOUZA SANTOS (PRB) – (Pela ordem) – Relator da ferinha nada mais é do que o que dá trabalho à Corregedoria desta Casa, viu, Vereador Camilo Cristófaro?

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) – (Pela ordem) – Mas o Vereador Souza Santos é o terceiro Relator, sou testemunha.

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Milton Leite, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

olha nº 379 do processo
nº 239 de 2017
Marcia Gazoti
RF 51.529

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Votaram "sim" 38 Srs. Vereadores; "não", 11 Srs. Vereadores. Está aprovado o Substitutivo nº 2 da Comissão de Finanças e Orçamento.

Agora colocaremos em votação as emendas não acolhidas pelo Relator. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição das emendas permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora.

O SR. ANTONIO DONATO (PT) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Pois não, Sr. Vereador.

O SR. ANTONIO DONATO (PT) – (Pela ordem) – Registro meu voto favorável às emendas.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Registre-se o voto favorável às emendas do Vereador Antonio Donato. Ficam rejeitadas as emendas. O projeto vai à sanção.

Nada mais havendo a ser tratado, desconvoco todas as demais sessões extraordinárias previstas para o dia hoje e todas as outras sessões convocadas para o dia de amanhã, 4 de julho de 2017, bem como todas as convocadas para quarta-feira, dia 5 de julho.

Desconvoco também a sessão ordinária convocada para o dia de amanhã.

Convoco a próxima sessão ordinária para terça-feira, dia 1º de agosto de 2017, às 15hs, com a Ordem do Dia a ser publicada.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ da folha de informação nº 380

29/08/17

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

382

Papel para informação, rubricado como folha nº 380

do processo n.º01-239/2017 29/08/2017

(a) _____

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

À SGP-23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Parecer sobre a Emendas da Comissão de Finanças e Orçamento de fls. 232 a 371 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 44ª Sessão Extraordinária, no dia 03 de julho do corrente.

'Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

29/08/2017

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RE... EN
SGP-23
30 AGO 2017
17:30 16 ...

Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

Folha nº 383 do Processo nº 01-239 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 04 de julho de 2017.

Ofício SGP-23 nº 01064/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 03 de julho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 239/17, de autoria do Executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

MILTON LEITE
Presidente

Anexos: I - Metas e Prioridades;
II - Metas Fiscais;
III - Riscos Fiscais.

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.

Folha nº 384 do Processo nº 01-239 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 03 DE JULHO DE 2017
Cópia extraída de fls. 232/263 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 239/17)
(EXECUTIVO)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 03 de julho de 2017, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, compreendendo orientações para:

I - a elaboração da proposta orçamentária;
II - a estrutura e a organização do orçamento;
III - as alterações da Lei Orçamentária;
IV - as alterações na legislação tributária do Município;
V - as despesas do Município com pessoal e encargos;
VI - a execução orçamentária;
VII - as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

I - de Prioridades e Metas;
II - de Metas Fiscais, composto de:
a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2015, 2016 e 2017;
c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2016;
d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;

Folha nº 385 do Processo nº 01-239 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM;

III - de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2018, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo e a vulnerabilidade da juventude negra em São Paulo;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

IV - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Municipal e assegura o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população e a eficiência dos serviços públicos;

V - princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente junto à elaboração e execução orçamentária.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo objetivam:

I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;

II - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

Art. 4º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e

Folha nº 386 do Processo nº 01-239 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada e individualizada por Prefeitura Regional, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Para discussão da proposta orçamentária, as Prefeituras Regionais organizarão, em conjunto com os Conselhos Participativos Municipais, processo de consulta, acompanhamento e monitoramento, de modo a garantir a participação social na elaboração e gestão do orçamento.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo estabelecer a metodologia que orientará os processos de participação popular, acompanhamento e monitoramento de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, a partir das propostas e discussões realizadas no âmbito do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos – CPOP, da Secretaria do Governo Municipal – SGM.

§ 4º Será dada ampla publicidade pelos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências de que trata o § 1º deste artigo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive com publicação no Diário Oficial da Cidade e na página oficial da Prefeitura na internet.

§ 5º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o programa de metas a que se refere o art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios elaborados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

V - o Relatório de Gestão Fiscal;

VI - os sistemas de gestão utilizados pela Administração;

VII - os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, estabelecidos na Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;

VIII - o Portal da Transparência;

IX - o Portal Planeja Sampa.

§ 6º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 3 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

I - órgão;

II - função;

III - programa;

Folha nº 384 do Processo nº 01-239 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

IV - projeto, atividade e operação especial;
V - categoria econômica;
VI - fonte de recurso.

Art. 5º A proposta orçamentária do Município para 2018 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I - participação da sociedade por meio de consultas públicas, audiências públicas, dentre outros instrumentos;

II - responsabilidade na gestão fiscal;

III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, educação, cultura, meio ambiente, transporte, habitação, assistência social e segurança alimentar e nutricional;

V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade, com fortalecimento orçamentário das Prefeituras Regionais;

VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VIII - preservação do meio ambiente com implantação de parques, incentivo à agricultura familiar, apoio à produção orgânica, agroecologia e desenvolvimento rural sustentável e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

IX - resgate da cidadania e direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;

X - estruturação do Plano Diretor, estabelecido pela Lei nº 16.050, de 2014;

XI - priorizar a aplicação de recursos em programas, projetos e atividades culturais realizados nas regiões de maior vulnerabilidade social, notadamente aquelas mais desprovidas de equipamentos culturais;

XII - valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;

XIII - priorização dos direitos sociais da pessoa idosa e de crianças, adolescentes e jovens, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade e defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

XIV - promoção de políticas públicas em favor das minorias sociais: juventude negra, indígenas, LGBT, imigrantes, mulheres em condição de vulnerabilidade social, pessoas em situação de rua e pessoas com deficiência e de povos e comunidades tradicionais;

XV - priorização dos direitos sociais da mulher, promovendo severo combate a qualquer forma de violência;

XVI - inclusão social das pessoas com deficiência;

Folha nº 386 do Processo nº 01-239 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

XVII - modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso intensivo de tecnologia;

XVIII - indução do crescimento econômico, por meio de apoio ao empreendedorismo e geração de trabalho e renda.

Art. 6º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018 são aquelas especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, observando o Programa de Metas da Cidade de São Paulo 2017-2020, elaborado nos termos do art. 69-A, da Lei Orgânica do Município, e seu estabelecimento far-se-á no âmbito da Lei Orçamentária e do Plano Plurianual 2018-2021, em consonância com o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 137 do referido diploma legal.

§ 1º Deverão ser considerados também os Planos Setoriais vigentes:

I - Plano Municipal da Educação – Lei nº 16.271/15;

II - Plano Municipal de Ações Articuladas para Pessoas com Deficiência – Decreto nº 54.655/13;

III - Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo – Decreto nº 56.110/15;

IV - PlanMob – Plano de Mobilidade Urbana – Decreto nº 56.834, de 24 de fevereiro de 2016;

V - Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Decreto nº 57.007/16;

VI - Plano Municipal de Cultura – Decreto nº 57.484/16;

VII - Plano Municipal de Educação em Direitos Humanos – Decreto nº 57.503/16;

VIII - Plano Municipal de Políticas para População em Situação de Rua – Portaria Intersecretarial SMDHC/SMADS/SMS/SEHAB/SDTE nº 005/2016;

IX - Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial, resultante da Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

X - Plano Juventude Viva, iniciativa do Governo Federal a que a cidade de São Paulo aderiu em 2013;

XI - Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado pelo Comitê Intersecretarial para a Política Municipal de Resíduos Sólidos em atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, definida pela Lei Federal nº 12.305/2010;

XII - Plano Municipal de Habitação;

XIII - Plano Municipal de Habitação Social, publicado em 2010;

XIV - Plano Decenal da Assistência Social;

XV - Plano Decenal Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XVI - Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, conforme os arts. 189 a 191 do Plano Diretor Estratégico;

XVII - Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana – Lei nº 13.727/04;

XVIII - Plano Municipal de Assistência Social, resultante da Conferência Municipal de Assistência Social.

Folha nº 389 do Processo nº 01-239 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

§ 2º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, são prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2018:

I - valorização salarial dos servidores admitidos pela Lei nº 9.160/1980;

II - Sistema de Transporte Público Hidroviário - STPHSP, conforme Lei nº 16.010, de 9 de junho de 2014;

III - instituição de incentivos fiscais para a instalação e permanência de empresas na Zona Sul e Extremo Sul da Cidade de São Paulo, conforme Lei nº 16.359, de 13 de janeiro de 2016;

IV - ampliar as unidades de CCAs - Centro para Crianças e Adolescentes;

V - garantir o atendimento para todas as crianças nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs e nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs, respeitando os parâmetros da relação professor/aluno/grupos estabelecidos pelo Plano Municipal de Educação;

VI - ampliar o número de unidades de CCInter - Centro de Convivência Intergeracional;

VII - ampliar, no âmbito das SMADS, o número de Repúblicas e Repúblicas Jovens;

VIII - ampliação do atendimento veterinário gratuito para cães e gatos da população de baixa renda por meio da implantação de novos hospitais públicos veterinários;

IX - ampliação do Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos da Prefeitura de São Paulo por meio do aumento do número de castrações;

X - ampliação do Programa de Registro e Identificação de Cães e Gatos (RGA), com microchipagem, para reduzir abandono e estimular a guarda responsável;

XI - construção e instalação de Unidades Básicas Integrais de Saúde, instituindo o Serviço de Atendimento Homeopático;

XII - instituir o Serviço de Atendimento Homeopático na Rede Hospitalar Municipal de Saúde;

XIII - implantação do Polo Cultural Parelheiros;

XIV - duplicação da ponte de ligação entre a praça João Beiçola e a Praça do Condestável, sobre a linha férrea da CPTM - Jardim Primavera - Prefeitura Regional de Capela do Socorro;

XV - implantação da Casa de Cultura de Parelheiros;

XVI - criação do atendimento pedagógico hospitalar decorrente da Lei nº 15.886/2013;

XVII - criação de Hospital Veterinário na Zona Sul do Município;

XVIII - conclusão da construção do hospital na região da Prefeitura Regional de Parelheiros;

XIX - inclusão da DRE de Santo Amaro na ampliação da rede conveniada para expandir a oferta de vagas para a Educação Infantil;

Folha nº 390 do Processo nº 01-239 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

XX - inclusão da DRE de Capela do Socorro na ampliação da rede conveniada para expandir a oferta de vagas para a Educação Infantil;

XXI - inclusão da DRE de Campo Limpo na ampliação da rede conveniada para expandir a oferta de vagas para a Educação Infantil;

XXII - duplicação da Ponte Jurubatuba;

XXIII - fomentar o abastecimento de medicamentos, insumos e equipamentos hospitalares nos hospitais públicos;

XXIV - promover a redução da violência urbana com o monitoramento na cidade por meio de câmeras;

XXV - implantar o Programa de Educação Ambiental para Sustentabilidade aos professores e alunos do Ensino Fundamental;

XXVI - integrar 10.000 (dez mil) câmeras de videomonitoramento na cidade ("City Câmeras") de forma a expandir o monitoramento de segurança urbana;

XXVII - assegurar as condições de acessibilidade em todos os equipamentos públicos que passarão por reformas;

XXVIII - ampliar em 30.000 o número de matrículas em creches, priorizando as regiões mais periféricas e com maior demanda;

XXIX - recapeamento asfáltico nas Prefeituras Regionais: Mooca, Vila Maria/Vila Guilherme, São Miguel Paulista, Itaim Paulista e Vila Prudente;

XXX - implantação de um Centro de Referência do Idoso;

XXXI - garantir as adequações previstas pela Lei nº 16.673, de 13 de junho de 2017;

XXXII - implantar e realizar eleições para o Conselho Gestor do Parque Minhocão;

XXXIII - implantação do Parque Verde do São Lucas para cumprimento da Lei Municipal nº 16.663, de 17 de maio de 2017;

XXXIV - execução do projeto de construção do piscinão do Córrego Mooca sob as instalações do futuro CEU Vila Prudente;

XXXV - obras de reforço das galerias de águas da região de Vila Prudente;

XXXVI - remodelação de 100% da rede de iluminação pública do Distrito de Vila Prudente através da troca das luminárias por lâmpadas de "led";

XXXVII - remodelação de 100% da rede de iluminação pública da região da Prefeitura Regional da Mooca através da troca das luminárias por lâmpadas de "led";

XXXVIII - ampliação do cumprimento da Lei Municipal nº 16.165/2015 – Ronda Maria da Penha – através da aquisição de novos dispositivos "botão do pânico", dentre outras medidas de proteção à mulher previstas na legislação vigente;

XXXIX - implantação de Programa de Castração Móvel, destinado ao controle populacional de cães e gatos no Município de São Paulo;

XL - viabilizar a colocação dos profissionais aprovados em concurso público já realizado pela Prefeitura;

Folha nº 391 do Processo nº 01-239 de 2014
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

XLI - realização do Festival de Inverno do Polo de Ecoturismo de São Paulo;

XLII - construção de Espaço Cultural na Região de Vila Livieiro, Jardim Santa Cruz, Jardim Celeste e Heliópolis;

XLIII - aquisição de uniformes, coletes à prova de balas e armas de fogo para a Guarda Metropolitana;

XLIV - criação de um crematório para animais domésticos;

XLV - construção da sede própria da Prefeitura Regional de Itaquera em área municipal localizada onde funcionava a antiga unidade no centro do bairro;

XLVI - construção do piscinão em Itaquera para contenção de enchentes no bairro;

XLVII - construção do terminal de ônibus na Brasilândia;

XLVIII - construção do crematório no Cemitério de Vila Nova Cachoeirinha;

XLIX - construção da Casa de Cultura em Perus;

L - reforma, construção e adequação das sedes das Inspetorias Regionais da Guarda Civil Municipal;

LI - construção do Hospital Butantã;

LII - construção do Polo Cultural Pedreira;

LIII - implantação da Casa de Cultura na Vila Matilde;

LIV - implantação do Parque Santa Adélia;

LV - intensificar ações de alfabetização de jovens e adultos;

LVI - ampliar o projeto "FABLAB", com instalação de polos tecnológicos em regiões de baixa renda, com oferecimento de cursos de capacitação à população local;

LVII - alcançar 100 (cem) empresas agraciadas com o Selo da Igualdade Racial;

LVIII - regularização urbana e fundiária do Jardim Vitória, Cidade Tiradentes;

LIX - duplicação do Viaduto Eng. Alberto Badra (Elevado Aricanduva);

LX - implantação de paisagismo e áreas de lazer nas proximidades do reservatório de retenção de sedimentos e amortecimento das cheias da bacia do Córrego Aricanduva – Reservatório Rincão II (PR/PE);

LXI - aprovar, regulamentar e implementar o Conselho Municipal de Política Cultural;

LXII - garantir programas de incentivo à leitura e fruição literária para contemplar iniciativas existentes no território das bibliotecas de acesso público em diferentes espaços culturais;

LXIII - construção e reforma de Unidades Básicas de Saúde;

LXIV - implantação, ampliação e melhoria da iluminação pública;

LXV - pavimentação e recapeamento de vias;

LXVI - reforma e revitalização de praças;

LXVII - canalização e adequação de córregos;

Folha nº 392 do Processo nº 01-239 de 2014
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

LXVIII - ampliação da Rede Municipal de Ensino;

LXIX - implantação do corredor BRT (Bus Rapid Transit), ligando o Terminal Parque Dom Pedro II até Itaquera.

Art. 7º A Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 2018, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2017, observado o disposto nesta lei.

Art. 8º Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2018:

I - projeto de lei;

II - anexo com os critérios de projeção da receita;

III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - anexos e demonstrativos de que tratam os arts. 22, 23 e 24 desta lei;

V - demonstrativo com as seguintes informações sobre cada uma das operações de crédito que constarem da receita orçamentária estimada:

a) operação de crédito contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato, data de assinatura, valor contratado total, valor estimado para o exercício de 2018 e valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos;

b) operação de crédito não contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado para o exercício de 2018 e valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos;

VI - demonstrativo a respeito da dívida ativa, contendo memória de cálculo da receita prevista para 2018, com valores por tributo e por outros tipos de dívida;

VII - demonstrativo com a situação do estoque da dívida ativa, apresentando, por tributo e outros tipos de dívida, a quantidade de devedores pelas seguintes faixas de montante de dívida:

a) até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

d) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 9º Acompanhará o projeto de lei orçamentária o saldo de todos os fundos municipais em 31 de agosto de 2017.

Art. 10. Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2018 mensagem da Chefia do Poder Executivo contendo, no mínimo:

Folha nº 393 do Processo nº 01-239 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

I - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;

II - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 2º desta lei;

III - demonstrativo do atendimento aos princípios de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do "caput" do art. 3º desta lei.

Art. 11. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, à medida do possível, ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 12. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o "caput" será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 13. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 15. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Folha nº 394 do Processo nº 01-239 de 2014
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

Art. 16. No projeto de lei orçamentária para 2018, os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento, instituído pela Lei nº 16.651, de 16 de maio de 2017, que cria o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias e o Fundo Municipal de Desenvolvimento, priorizarão a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada.

Parágrafo único. Em caso de investimentos voltados à implantação de novas unidades de Saúde, Educação, Segurança, Habitação, Transporte, Mobilidade Urbana e Assistência Social, serão observados os maiores índices de vulnerabilidade social.

Art. 17. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do "caput" deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2017, não permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou em parte, conforme o caso.

Art. 18. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do "caput" do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. No caso do inciso I do "caput" deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 19. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

Folha nº 395 do Processo nº 01-239 de 2014
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

§ 3º As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de São Paulo, onerarão a atividade "Câmara Municipal – Comunicação".

Art. 20. Até a mesma data estabelecida para a entrega do Projeto de Lei Orçamentária Anual, será disponibilizada, no sítio eletrônico do Poder Executivo, a relação dos precatórios judiciais incluídos no projeto orçamentário, com detalhamento a respeito de:

I - respectivo valor considerado para pagamento;

II - natureza do precatório, discriminando se trata-se de crédito de natureza alimentar ou de outras espécies e se enquadra-se como de pequeno valor conforme disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ano da ação;

IV - ano de apresentação do precatório conforme determinado pelo § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A mensagem de encaminhamento do projeto de lei orçamentária indicará o endereço do site de que trata este artigo.

Art. 21. No projeto de lei orçamentária estarão excluídos do limite referente à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares os créditos abertos:

I - com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;

II - com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas, em especial na área de mananciais.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 22. Integrarão a lei orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes, e o orçamento de investimentos das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário:

I - receita e despesa, compreendendo:

a) receita e despesa por categoria econômica;

Folha nº 396 do Processo nº 01-239 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - da receita, compreendendo:

a) legislação;

b) a previsão para 2018 por categoria econômica;

c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, a receita prevista para o exercício de 2017 conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita orçada para 2018;

III - da despesa, compreendendo:

a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

c) a despesa por órgãos e funções;

d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2016, a despesa fixada para 2017 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2018;

e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2016, a despesa fixada para 2017 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2018;

f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

h) demonstrativo dos detalhamentos das ações, regionalizados no nível de Prefeitura Regional, quando possível;

IV - da legislação e atribuições de cada órgão;

V - da dívida pública, contendo:

a) demonstrativo da dívida pública;

b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;

c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

Art. 23. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes discriminará suas despesas, no mínimo, com os seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas

Folha nº 397 do Processo nº 01-279 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 24. O orçamento de investimentos das empresas discriminará, para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2018;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.

Parágrafo único. Será disponibilizado acesso, por meio da internet, aos dados de execução orçamentária e financeira das empresas mencionadas no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 25. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como no que determina o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, fica autorizado o Poder Executivo a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos suplementares, bem como transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais.

Parágrafo único. A lei orçamentária estabelecerá o limite percentual e sua base de cálculo para utilização da autorização do "caput".

Art. 26. Ficam a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município autorizados a abrirem, por ato próprio, créditos suplementares às dotações dos respectivos Órgãos, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, conforme estabelece o inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 27. Ficam as entidades da Administração Indireta autorizadas a abrirem, por ato próprio, créditos suplementares às dotações dos respectivos Órgãos, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

Parágrafo único. A lei orçamentária estabelecerá o limite percentual e sua base de cálculo para utilização da autorização do "caput".

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que

Folha nº 398 do Processo nº 01-239 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 29. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

CAPÍTULO VI
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 30. No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 31. Observado o disposto no art. 30 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observando ainda o estabelecido no Decreto nº 54.851, de 17 de fevereiro de 2014, e alterações.

Folha nº 399 do Processo nº 01-239 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

§ 3º O Poder Executivo respeitará as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente – SINP com respeito às despesas com pessoal e encargos.

§ 4º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 32. Observado o disposto no art. 30 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 33. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 34. Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

Folha nº 400 do Processo nº 01-239 de 2014
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

CAPÍTULO VII
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 35. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 36. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais – OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas.

§ 2º As informações relativas à celebração de convênios, contratos de gestão e termos de parceria serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet.

§ 3º As propostas de celebração ou renovação de contrato de gestão, convênio ou termo de parceria, bem como suas prestações de contas, deverão ser colocadas à disposição dos conselhos gestores locais ou do conselho municipal, quando for o caso.

Art. 37. Para fins de aperfeiçoamento da transparência e controle da execução orçamentária, o Poder Executivo deverá tornar obrigatório o preenchimento das observações de empenho nos sistemas de execução orçamentária utilizados pela Administração Pública Municipal, seguindo padronização a ser elaborada pelos setores competentes, visando facilitar o controle e pesquisa em grandes volumes de dados.

Parágrafo único. As observações de empenho deverão conter, quando cabível, a localização/unidade da destinação do recurso e a finalidade do mesmo, de forma mais específica a já indicada pela codificação dos itens de despesa.

Art. 38. Para fins de controle dos convênios, contratos de gestão e termos de parceria com as Organizações Sociais – OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas, o Poder Executivo criará códigos de "itens de despesa" ou "subitens de despesa" no sistema de execução orçamentária referentes aos repasses para as entidades, indicando a destinação dos recursos na seguinte conformidade:

Folha nº 401 do Processo nº 01-239 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

I - aluguéis de imóveis, edificados ou não;
II - obras e reformas em imóvel da Organização Social;
III - obras e reformas em imóvel de terceiros;
IV - obras e reformas em imóvel da Prefeitura;
V - material permanente;
VI - material de consumo;
VII - remuneração de pessoal;
VIII - outras despesas.

§ 1º A classificação da despesa orçamentária, contendo os códigos e descrição do "item de despesa", constará dos relatórios referentes a empenhos e será incorporada, junto com a observação do empenho, aos relatórios e bases de dados sobre o tema no Sistema de Orçamento e Finanças – SOF ou outro sistema que venha substituí-lo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no "caput" e § 1º deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, relatório para cada Organização Social, em sítio da internet, com as informações de execução orçamentária com, no mínimo:

I - número do empenho;
II - destinação detalhada dos recursos;
III - valor da liquidação no mês;
IV - valor do pagamento no mês.

§ 3º As informações de que trata este artigo, juntamente com as demais que compõem a despesa pública, serão disponibilizadas, mensalmente, em base de dados em formato aberto.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 40. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, conforme critérios para execução equitativa, em montante correspondente a 0,6 % da receita corrente líquida realizada no exercício de 2017, sendo que a lei orçamentária definirá percentuais mínimos a serem destinados para ações e serviços públicos de saúde e para outros investimentos.

§ 1º As programações orçamentárias previstas no "caput" deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do "caput" deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do referido impedimento em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária.

Folha nº 402 do Processo nº 01-239 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

§ 3º Aplica-se à execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares o disposto no art. 37.

Art. 41. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 42. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

§ 2º Créditos orçamentários de fontes vinculadas que durante a execução do orçamento sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, respeitada a regra do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 43. Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Vereador autor;

II - objeto;

III - órgão executor;

IV - valor em reais;

V - data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.

Art. 44. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Folha nº 403 do Processo nº 01-239 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

§ 1º No caso da ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;

II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras Unidades da Federação.

§ 2º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Art. 45. Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo que não será utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos, definindo especificamente sua destinação apenas para áreas sociais ou ao atendimento das demandas apontadas nas reuniões realizadas na Câmara no Seu Bairro, se ocorrerem, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 46. O valor das despesas empenhadas pela Administração Direta ou repassadas para as empresas municipais a título de subsídio ao preço de serviços prestados pelo Município ou transferidos na forma de concessão e permissão a terceiros não será maior do que o valor empenhado no exercício 2017 corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo desenvolverá um sistema integrado, incorporando todas as Atas de Registro de Preço, o qual estará disponível na página oficial da Prefeitura na internet, com vistas à melhor gestão de custos da Administração Pública Municipal.

Art. 48. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 49. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2017, aplicar-se-á o disposto no art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Folha nº 404 do Processo nº 01-239 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 50. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e em regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, também da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

Art. 51. Para o ano de 2017, a meta fiscal de Resultado Primário e de Resultado Nominal, que compõe o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo II – Metas Fiscais, prevalece sobre a meta fixada pela Lei nº 16.529, de 26 de julho de 2016.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do prazo de publicação da lei orçamentária de 2018, projeto de lei propondo readequação dos recursos orçamentários, inclusive ajustando prioridades e ações à luz do Programa de Metas.

Art. 53. O projeto de lei orçamentária destinará 1% (um por cento) da receita orçamentaria à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 54. A contratação de qualquer empréstimo, ainda que anteriormente autorizada, dependerá de autorização legislativa específica, vedada a inclusão do pedido no projeto de lei orçamentária.

Art. 55. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1º de janeiro de 2017 os efeitos do disposto no seu art. 51.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de julho de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/jcss.

Folha nº 405 do Processo nº 01-239 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 1064, de 04/07/17, encaminhando ao Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 239/17, de autoria do Executivo.

Anexos: I - Metas e Prioridades;
II - Metas Fiscais;
III - Riscos Fiscais.

RECEBIDO
SGM/ATL
10/07/17
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº .....406.....

do processo nº ..01-0239..... de 2017....., 30..../.....08.../..2017..... (a) .....

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 01/08/2017, pág. 01/16, col. 1ª/sgtes, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.693, DE 31 DE JULHO DE 2017.

À SGP-22 – Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de **VETO PARCIAL.**

SGP-23, 30/08/2017.

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Certidão

Os intervalos de folhas do presente documento foram autenticados digitalmente no sistema SPLegis por:

- Fls. 1 à 838 do documento PDF: O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

- Fls. 839 à 1077 do documento PDF: O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.